

Assunto Contribuição da Abraceel à CP Agenera 01/23

De Grupo Técnico <gt@abraceel.com.br>

Para consultapublica@agenera.rj.gov.br <consultapublica@agenera.rj.gov.br>

Cc secex@agenera.rj.gov.br <secex@agenera.rj.gov.br>

Data sexta-feira 29 de setembro de 2023 14:28:22

Prezados,

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) encaminha contribuição à Consulta Pública Agenera 01/23, referente ao processo: SEI-220007/002147/2020, que versa sobre o parecer do comercializador no Rio de Janeiro.

Nossas informações são:

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel)

gt@abraceel.com.br

(61)32230081

Atenciosamente,

Diretoria Executiva.

Anexos

Contribuicao-Abraceel-Comercializador-RJ-CP-01-Agenera-.pdf (149 kB)

Brasília, 29 de setembro de 2023

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 01/23 da Agenesra Comercialização de Gás Natural no Rio de Janeiro

Resumo

- A autorização, fiscalização e controle da atividade de comercialização de gás natural são de competência federal;
- Segundo a Lei 14.134/21, os contratos de comercialização de gás natural devem ser registrados no regulador federal;
- Exclusão da previsão de publicação do preço médio de venda de gás, o que pode inibir a competição e incentivar preços mais elevados;
- Exclusão da cobrança de taxa de fiscalização e controle para atividade de comercialização; e
- É competência da ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à competitividade e de redução de concentração na oferta de gás natural.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 01/23 da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenesra), que objetiva regulamentar as condições gerais de atuação do comercializador de gás natural no estado.

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a Agência pela retomada da presente discussão pública, de modo a definir regramento que permita a atuação do comercializador de gás natural no estado de forma menos burocrática. A seguir apresentaremos nossas considerações sobre o tema.

Comercialização de gás natural

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre energia. Já o artigo 177 do mesmo documento,

inciso I, II e IV, ratifica o monopólio da União para as atividades de exploração, importação/exportação e transporte marítimo de gás natural.

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo determinam que a legislação federal deve estabelecer as condições para a exploração das atividades de competência da União acima mencionadas, bem como as condições de contratação do gás produzido, importado/exportado ou transportado por meio marítimo, estabelecendo, portanto, competência federal para regulamentar a atividade econômica de comercialização (compra e venda) de gás natural.

Complementarmente, o inciso XXVI do art. 8º da Lei 9.478/97, a Lei do Petróleo, estabelece que compete à ANP autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural. Nesse sentido, o art. 31, da Lei 14.134/21, a Nova Lei do Gás, reitera que a comercialização de gás natural se dará através da celebração de contratos de compra e venda, registrados na ANP ou entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, sendo, ainda, de competência da ANP, a concessão de autorização para o exercício da atividade de comercialização, nos termos do § 2º do referido artigo.

A Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, § 3º, também ratifica o entendimento de que somente a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores regulados não estará sujeita à autorização da ANP.

Adicionalmente, a Resolução ANP 52/11, disciplina acerca da autorização da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União, tratando tanto do registro do agente comercializador, quanto do registro dos contratos de compra e venda.

Dessa forma, dado que por determinação constitucional a comercialização de gás é de competência federal, regulada pela ANP, e o serviço local de distribuição de gás canalizado é de competência dos estados, sugerimos que a Agensera retire das suas regulamentações a previsão de quaisquer requisitos mínimos para autorização e fiscalização do agente comercializador no estado, uma vez que se trata de atividade de competência federal.

A obrigação de o comercializador ter sede ou filial no Rio de Janeiro, por exemplo, é uma exigência que gera burocracia demasiada, reduzindo o interesse de atuação desses agentes no mercado livre de gás natural do Estado, uma vez que este

mesmo agente pode atuar em outros estados podendo ter inclusive sua sede em outra unidade da federação.

Complementarmente, as transações do mercado de gás possuem volumes vultosos, a exigência de capital mínimo integralizado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 1 milhão pode não ser o melhor indicador que irá garantir que o referido comercializador terá condições de honrar com suas responsabilidades. Além disso, o risco de crédito da contraparte é um dos fatores avaliados pelos consumidores e que influencia na escolha de seu fornecedor. A definição dos montantes e forma das garantias devem ser negociadas bilateralmente entre as partes, de forma a não interferir no funcionamento do mercado e onerar as transações.

Trazemos também para a discussão a previsão de obrigatoriedade de o comercializador fornecer seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à Agenesra, o que inclui a abertura de preços, montantes e prazos. Segundo a Lei 14.134/21, a Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, os contratos oriundos da comercialização de gás natural deverão ser registrados na ANP, razão pela qual sugerimos que a normativa estadual esteja em harmonia com as diretrizes federais.

Divulgação dos preços médios

Também consideramos que a proposta de divulgação do preço médio de venda de gás aos consumidores livres, ponderado pelo volume comercializado referente a todo o Rio de Janeiro, extrapola as competências da Agenesra, pois, segundo a Resolução ANP 52/11, no art. 12, tal atividade é de competência da ANP, não havendo necessidade, tampouco justificativa para tal duplicidade.

Cabe fazer um paralelo com o mercado livre de energia elétrica, que se desenvolveu sem a necessidade de que a Aneel ou qualquer outra instituição tivessem a informação de preço dos contratos bilaterais celebrados, muito menos que efetuassem sua divulgação, pois se trata de informação comercial estratégica para a atuação de empresas em um mercado competitivo.

Além disso, e como amplamente analisado na literatura, a divulgação de preços em um mercado monopolizado e com baixa competição pode induzir ao preço do monopólio, o que resultaria em preços maiores aos consumidores fluminenses.

Assim, considerando a relevância estratégica dessa informação, a baixa eficácia na sua divulgação e a enorme responsabilidade que cria para os servidores do regulador,

que podem ser punidos penalmente pela divulgação de informações essenciais ao negócio de comercialização, além de não existir justificativa técnica ou econômica para tanto, somos contrários à divulgação do preço médio pela Agenera.

Concentração de mercado

A Abraceel compreende a preocupação do regulador estadual com eventuais práticas anticoncorrenciais e de abuso de poder de mercado, porém, a Nova Lei do Gás já endereça essa questão e possui hierarquia superior à regulação. No artigo 33 da Lei 14.134/2021, é estabelecido que cabe a ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução de concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

Nesse aspecto, sugerimos que a regulação da Agenera esteja em harmonia com as diretrizes da legislação federal, de modo a não resultar em conflito de competência entre o regulador federal e o estadual. Além disso, a diretriz de infração contra a ordem econômica pode limitar ações independentes no estágio inicial do mercado, assim como prover insegurança jurídica por possibilitar o cancelamento de contratos firmados entre os usuários livres e os comercializadores.

Adicionalmente, caso a Agenera entenda necessário ter acesso às informações de concentração de mercado, sugerimos que seja criado um convênio com a ANP para o compartilhamento desses dados, e caso seja identificada alguma prática anticoncorrencial e/ou de abuso de poder de mercado, que seja encaminhado aos órgãos competentes.

No entanto, caso a Agência decida manter a restrição, sugerimos alteração para que sua implementação ocorra por níveis de participação, de acordo com o grau de maturidade do mercado, ou seja, que haja um escalonamento entre o número de comercializadoras e a porcentagem de volume máximo, sendo que os percentuais devem ser embasados tecnicamente, além de ser aplicado percentual sobre o potencial mercado livre de cada área de concessão, e não sobre o mercado livre existente.

Taxa de fiscalização

Frente aos pontos já apresentados nesta contribuição, pode-se perceber clara intenção de sobreposição de competências fiscalizatórias entre a Agenera e a ANP para as atividades de comercialização no âmbito do mercado livre de gás natural. Dessa

forma, outro questionamento que deve ser levantado, é sobre a real necessidade de pagamento pelo comercializador de taxa de fiscalização e controle à agência reguladora estadual, uma vez que a responsabilidade de sua fiscalização é da ANP.

Se a proposta apresentada prosperar, de pagamento de taxa de fiscalização e controle de 0,50% do faturamento anual obtido com atividade de comercialização no Rio de Janeiro, o comercializador estaria sujeito a uma dupla fiscalização, sem qualquer justificativa para a atividade fiscalizatória por parte da Agenesra, posto que os comercializadores não possuem instalações físicas a serem fiscalizadas e que suas atividades contábeis são aferidas pela reguladora federal. Além disso, a cobrança pelo faturamento é completamente desproporcional, onerando significativamente as transações, inibindo o desenvolvimento do novo mercado de gás, e resultaria em arrecadação imprópria por parte do estado do Rio de Janeiro. Por isso, a Abraceel é contrária à taxa de 0,50% sobre o faturamento obtido com a atividade de comercialização no estado, por inexistência de motivação e por falta de competência constitucional.

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos das sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário